

## O DES-ENVOLVIMENTO NO CAMPO E A COLONIALIDADE DO PODER: A SAVAGUARDA JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

MARIA CLÁUDIA BRINCKMANN LORENZEN<sup>1</sup>; JEFFERSON SOARES GALVÃO<sup>2</sup>;  
MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI<sup>3</sup>

<sup>1</sup>UFPel – [ariamlorenzen@gmail.com](mailto:ariamlorenzen@gmail.com)

<sup>2</sup>UFPel – [jefferso-ngalvao@hotmail.com](mailto:jefferso-ngalvao@hotmail.com)

<sup>3</sup>UFPel – [marciabertoldi@yahoo.com](mailto:marciabertoldi@yahoo.com)

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva esboçar com o processo desenvolvimentista afeta as relações no campo, seja no seu aspecto cultural ou na exploração da natureza.

Nessa senda, o trabalho sustenta-se na ideia de colonialidade do poder trabalhado por Quijano (2015), além de apresentar os apontamentos de Porto-Gonçalves (2006) a respeito das mudanças nas relações no campo e de Boaventura de Sousa Santos (2013) no que diz respeito a subalternização dos saberes. Além disso, também é realizado um apanhado na Constituição Federal de 1988 e outras legislações.

### 2. METODOLOGIA

O trabalho é realizado através do método dedutivo de pesquisa, aportando-se na ideia geral de desenvolvimento e na perspectiva da dominação colonial para compreender as relações que resultam no campo e como o direito pário exerce sua salvaguarda. A pesquisa tem caráter qualitativo e realiza-se através de revisão bibliográfica e documental, os quais apresentam e conceituam o tema estudado, além de analisar como ele se insere no sistema legal nacional.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os avanços tecnológicos que ocorrem desde as últimas décadas têm gerado uma diversidade de mudanças nas relações do homem com tudo que o cerca. Essas alterações são sensivelmente perceptíveis quando o foco é voltado para as relações no campo. Nessa senda, Porto Gonçalves (2006, p. 61) elucida que o requisito para esse progresso é que se proceda a uma dominação da natureza despregada de limites. É sob essa ideia de evolução sedimentada na dominação natural que, segundo o autor (2006, p. 62), solidificou-se o termo desenvolvimento.

Entretanto, essas alterações afetam fortemente o contexto cultural campestre, uma vez que boa parte dos procedimentos e lides que se executam nesse meio provém de conhecimentos ancestrais e celebrações tradicionais. Boaventura de Souza Santos (2010, p. 39) indica que isso decorre do processo colonizatório aos quais os países latino-americanos foram submetidos e, por mais que hoje já não sejam colônias, o pensamento de dominação permanece enraizado no âmago social. O processo colonizador subalterniza os saberes tradicionais locais, em especial os que se desenvolvem no campo, o que gera uma negação de parte

da humanidade, apresentando-se “sacrificial, na medida em que constitui a condição para a outra parte da humanidade se afirmar enquanto universal” (SANTOS, 2010, p. 39).

E nessa ótica que se destaca o processo de maquinariação no trabalho agrícola, substituindo a mão de obra humana em busca de celeridade e elevação de lucros, o que acarreta não apenas no desemprego no meio rural como também na distorção da relação cultural com a lavoura. Porto-Gonçalves (2006, p. 282) aduz que

talvez a própria mudança de nomes de agricultura para agronegócio. Como gostam de chamar o setor os seus próprios protagonistas, indique onde está o problema. No Brasil, durante o mês de junho, ocorrem festas religiosas geralmente associadas à colheita, sobretudo de milho. A expansão do agronegócio pela região Centro-Oeste do país, ocupando suas chapadas, tem feito dessa região a maior produtora de milho do Brasil. [...] Ao que se sabe, nenhuma festa está associada às colheitas feitas com grandes máquinas e com tão poucos empregos no Centro-Oeste brasileiro, onde se vem jogando todas as fichas de um modelo de desenvolvimento no mais tradicional estilo moderno.

Estabelecida nas questões apresentadas, a dominação da natureza, então, requer a utilização de técnicas de dominação para que possa manter-se. Assim, “des-envolver é tirar o envolvimento (a autonomia) que cada cultura e cada povo mantêm com seu espaço, com seu território” (PORTO-GONÇALVES, 2006, p. 81) para que, dessa forma, possam-se subverter as relações que cada povo cultiva com a natureza.

Os estudos de Quijano (2005, p. 118) prescrevem acerca da colonialidade na América Latina e seus efeitos na sociedade, depreendendo-se que a naturalização das relações de poder foi ferramenta crucial para atribuir inferioridade a todos aqueles que não são europeus. O autor ainda indica que, na intenção de efetivar essa relação instituída sobre o campo em dominação, foi imposto aos povos tradicionais a exploração do trabalho, a supressão da cultura local e a subordinação à cultura dominante e, concomitantemente, o controle europeu sobre o mercado, os recursos e produtos, conferindo a eles legitimidade de um novo padrão de controle e poder social. (2005, p. 117).

A ideia eurocêntrica de um estado de natureza, inicialmente primitivo que resultaria na civilização europeia ou ocidental, totalizou a subalternização dos saberes dos colonizados. Consequentemente, grande parte da identidade cultural das comunidades tradicionais foi perdida e, assim, foi estabelecido na visão etnocêntrica, denominada de europeização, que um não europeu seria, na realidade, um “pré-europeu”. (QUIJANO, 2005, p. 127).

Pelo prisma de uma sociedade ainda calejada pelas consequências da colonização, deve-se encarar a inserção de diferentes formas culturais sob a ótica do desenvolvimento socioambiental e a questão de equidade de tratamento como métodos de promoção do desenvolvimento sustentável, o que vem sendo recepcionado pelo direito nacional.

Em uma análise breve à legislação brasileira, é perceptível que, mesmo, em termos gerais, a proteção aos povos tradicionais está inserida dentre os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 – direito à vida e à igualdade –. Esse mesmo documento garante, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, dadas as lacunas na aplicação destes direitos, esta proteção permanece teórica, portanto é por conta da urgência na afirmação de um pensamento próprio latino-americano, e da legitimação das

garantias dos povos tradicionais, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define e verifica certo amparo às sociedades tradicionais, como confere no artigo 3º do Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 (BRASIL, 2007):

povos e Comunidades Tradicionais são grupos que possuem culturas diferentes da cultura predominante na sociedade e se reconhecem como tal. Estes grupos devem se organizar de forma distinta, ocupar e usar territórios e recursos naturais para manter sua cultura, tanto no que diz respeito à organização social quanto à religião, economia e ancestralidade.

Porém, ainda, em 20 de maio de 2015, foi estabelecido, por meio da Lei 13.123, o Marco Legal da Biodiversidade Brasileira com a intenção de garantir a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional, juntamente com a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Não podendo ser desconsiderada a dificuldade na aplicabilidade destes direitos, dado que a promoção de um desenvolvimento sustentável que supere as desigualdades faz parte do plano de ações na Agenda 2030 da ONU. Assim, comprova-se que o assunto é de extrema importância para o equilíbrio, a harmonia e a justiça das relações.

#### **4. CONCLUSÕES**

O presente estudo tratou de apresentar e avaliar as relações no campo pelo processo do chamado des-envolvimento, da desconexão dos povos tanto da natureza quanto de sua formação cultural.

Esse processo mostrou-se prejudicial não apenas pela perca de suas heranças culturais como tambem pela substiutição de sua mão de obra e seu trabalho por grandes máquinas, o que tem transformado profundamente as relações agrícolas.

Observa-se que esse processo pode ser estudado sob o prisma da chamada colonialidade do poder, que procede a subalternização dos saberes tradiconais das comunidades campezinhas para a unificação imposta da cultura colonizadora. Importante frizar que, em face dessa situação, apresentou-se indispensável uma proteção jurídica que abarcasse a salvaguarda dessas comunidades e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomposto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm)>. Acesso em: 03 de set. de 2018.

BRASIL. **Decreto 6040 de 2007**. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)> Acesso em 29 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 13.123**, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm)>. Acesso em 06 de set. de 2018.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org), Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Capítulo 12, p. 107 – 130.

PORTE-GONÇALVES, Carlos Walter, **A Globalização da Natureza e a natureza da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a ecologia dos saberes. In: **SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.) Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. P. 31-77.